



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2211682 - RJ (2024/0246366-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : E DO A E

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JURÍDICA QUALIFICADA. ARTIGOS 27 E 28 DA LEI MARIA DA PENHA. NORMA COGENTE. APLICABILIDADE NO TRIBUNAL DO JÚRI. ATUAÇÃO COMPULSÓRIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. NÃO VIOLAÇÃO A LIBERDADE DE ESCOLHA. TUTELA PROVISÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que inadmitiu recurso especial. O recurso especial questiona a obrigatoriedade da "assistência jurídica qualificada" prevista nos artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha, e a legitimidade da atuação compulsória da Defensoria Pública como assistente da vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher.
2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro decidiu pela inexistência de incompatibilidade na atuação da Defensoria Pública em favor do réu e da vítima, desde que por defensores públicos distintos, e pela obrigatoriedade da assistência jurídica qualificada em todas as fases do procedimento criminal, conforme a Lei Maria da Penha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em saber se é obrigatória a chamada "assistência jurídica qualificada", prevista nos artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha; se atuação da Defensoria Pública em polos opostos nos mesmos autos configura ofensa à sua unidade e indivisibilidade; se é legítima a atuação compulsória da Defensoria Pública como assistente da vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, e se isso viola o seu direito de livre escolha.
4. Outra questão é se o instituto tem aplicabilidade perante o Tribunal do Júri.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Lei Maria da Penha, em seus artigos 27 e 28, estabelece a obrigatoriedade da assistência jurídica qualificada à mulher em situação de violência doméstica e familiar,

garantindo o acesso aos serviços da Defensoria Pública ou de assistência judiciária gratuita. Trata-se de preceitos cogentes e de eficácia plena.

6. A atuação da Defensoria Pública em polos opostos nos mesmos autos não configura ofensa à sua unidade e indivisibilidade, desde que defensores públicos distintos atuem em defesa de réu e vítima, sem identidade subjetiva entre os membros.

7. A expressão "*em todos os atos processuais, cíveis e criminais*", ao contrário de afastar, corrobora a necessidade da assistência especializada e humanizada no Tribunal do Júri, notadamente diante da maior fragilidade psicológica imprimida às vítimas de feminicídio e seus familiares.

8. A nomeação judicial da Defensoria Pública como assistente qualificada não afronta a liberdade de escolha da vítima, operando, nesse cenário, como medida de tutela provisória, à míngua de manifestação expressa da ofendida, que pode optar por advogado particular, caso em que este substituirá a Defensoria, exonerando-a do *munus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: "1. A assistência jurídica qualificada prevista na Lei Maria da Penha é obrigatória, mesmo perante o Tribunal do Júri. 2. A atuação da Defensoria Pública em polos opostos no mesmo processo é legítima, desde que por defensores distintos. 3. A nomeação automática da Defensoria Pública como assistente qualificada opera como medida de tutela provisória, à míngua de manifestação expressa da ofendida, que pode optar por advogado particular.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.340/2006, arts. 27 e 28; CF/1988, art. 134, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 296.759/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 23/08/2017; STJ, RMS 45.793/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 07/06/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de junho de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2211682 - RJ (2024/0246366-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
RECORRIDO : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**
INTERES. : **E DO A E**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JURÍDICA QUALIFICADA. ARTIGOS 27 E 28 DA LEI MARIA DA PENHA. NORMA COGENTE. APLICABILIDADE NO TRIBUNAL DO JÚRI. ATUAÇÃO COMPULSÓRIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. NÃO VIOLAÇÃO A LIBERDADE DE ESCOLHA. TUTELA PROVISÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que inadmitiu recurso especial. O recurso especial questiona a obrigatoriedade da "assistência jurídica qualificada" prevista nos artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha, e a legitimidade da atuação compulsória da Defensoria Pública como assistente da vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro decidiu pela inexistência de incompatibilidade na atuação da Defensoria Pública em favor do réu e da vítima, desde que por defensores públicos distintos, e pela obrigatoriedade da assistência jurídica qualificada em todas as fases do procedimento criminal, conforme a Lei Maria da Penha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em saber se é obrigatória a chamada "assistência jurídica qualificada", prevista nos artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha; se atuação da Defensoria Pública em polos opostos nos mesmos autos configura ofensa à sua unidade e indivisibilidade; se é legítima a atuação compulsória da Defensoria Pública como assistente da vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, e se isso viola o seu direito de livre escolha.

4. Outra questão é se o instituto tem aplicabilidade perante o Tribunal do Júri.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Lei Maria da Penha, em seus artigos 27 e 28, estabelece a obrigatoriedade da assistência jurídica qualificada à mulher em situação de violência doméstica e familiar, garantindo o acesso aos serviços da Defensoria Pública ou de assistência judiciária gratuita. Trata-se de preceitos cogentes e de eficácia plena.

6. A atuação da Defensoria Pública em polos opostos nos mesmos autos não configura ofensa à sua unidade e indivisibilidade, desde que defensores públicos distintos atuem em defesa de réu e vítima, sem identidade subjetiva entre os membros.

7. A expressão "*em todos os atos processuais, cíveis e criminais*", ao contrário de afastar, corrobora a necessidade da assistência especializada e humanizada no Tribunal do Júri, notadamente diante da maior fragilidade psicológica imprimida às vítimas de feminicídio e seus familiares.

8. A nomeação judicial da Defensoria Pública como assistente qualificada não afronta a liberdade de escolha da vítima, operando, nesse cenário, como medida de tutela provisória, à míngua de manifestação expressa da ofendida, que pode optar por advogado particular, caso em que este substituirá a Defensoria, exonerando-a do *munus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: "1. A assistência jurídica qualificada prevista na Lei Maria da Penha é obrigatória, mesmo perante o Tribunal do Júri. 2. A atuação da Defensoria Pública em polos opostos no mesmo processo é legítima, desde que por defensores distintos. 3. A nomeação automática da Defensoria Pública como assistente qualificada opera como medida de tutela provisória, à míngua de manifestação expressa da ofendida, que pode optar por advogado particular.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.340/2006, arts. 27 e 28; CF/1988, art. 134, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 296.759/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 23/08/2017; STJ, RMS 45.793/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 07/06/2018.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO no julgamento da Reclamação Correicional n. 0050357-76.2023.8.19.0000.

Consta dos autos que o JUÍZO DE DIREITO DO II TRIBUNAL DO JÚRI deferiu (e manteve) a chamada "assistência qualificada" (artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha) à "vítima indireta" em crime de feminicídio, sequestro e cárcere privado de Monique de Barros Souza, por decisão datada de 5/11/2022 e reiterada em 17/3/2023 (fl. 60).

Reclamação Correicional/Correição Parcial manejada pelo Ministério Público foi desprovida (fl. 98). O acórdão ficou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO CRIMINAL. FEMINICÍDIO, SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO EM CONCURSO MATERIAL. DEFERIMENTO DO PLEITO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA ATUAR COMO ASSISTENTE QUALIFICADO DAS VÍTIMAS INDIRETAS (MÃE, IRMÃO E FILHA DA VÍTIMA FATAL). INSURGÊNCIA MINISTERIAL, QUE ALEGA, EM APERTADA SÍNTESE, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE POR NÃO HAVER PREVISÃO LEGAL QUANTO À REFERIDA ASSISTÊNCIA, NÃO PODENDO OS PARENTES DA VÍTIMA SEREM OBRIGADOS A FIGURAR COMO PARTE NO PROCESSO, SEM A DEVIDA ANUÊNCIA E REQUERIMENTO; OFENSA À UNIDADE E INDIVISIBILIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA, AO ATUAR A FAVOR E CONTRA O RÉU, AO MESMO TEMPO; POSSIBILIDADE DE O MINISTÉRIO PÚBLICO ZELAR PELAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, EM DEFESA À SOCIEDADE, COM ASSISTÊNCIA JURÍDICA, ENCAMINHAMENTO A TRATAMENTO PSICOLÓGICO, ETC NOS TERMOS DO ARTIGO 37 DA LEI MARIA DA PENHA E DO ARTIGO 8º DA RESOLUÇÃO 243/2021 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POR FIM, SUSTENTA QUE A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA É UMA NORMA CONSTITUCIONAL E, COMO TAL, NÃO PODE HAVER NORMA INFERIOR OBJETIVANDO A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA SEM SE TER A CERTEZA DA REAL NECESSIDADE DA PARTE. Trata-se de Reclamação Correicional ou Correição Parcial manejada pelo Ministério Público contra decisão do JUÍZO DE DIREITO DO II TRIBUNAL DO JÚRI que deferiu a atuação da Defensoria Pública em favor da vítima indireta de Feminicídio e outros crimes, na forma dos artigos 27 e 28, da Lei Maria da Penha, na modalidade "assistência qualificada", por decisão datada de 05/11/2022. O cerne da questão posta em discussão é se os artigos 27 e 28, da Lei Maria da Penha, teriam criado a obrigatoriedade no sentido de a vítima mulher de violência doméstica e/ou familiar figurar como parte nos processos respectivos, tanto no JVD, quanto no Tribunal de Júri. Alegação de impossibilidade de a Defensoria Pública atuar em defesa do réu e também a favor da vítima, por serem interesses diametralmente opostos, violando o artigo 134, § 4º, da

Constituição Federal – não se verifica qualquer impedimento para que a Defensoria Pública atue em favor da parte assistente de acusação, ou parte ajunta, caso a vítima necessitada busque os seus serviços, o mesmo ocorrendo com a chamada assistência qualificada oriunda da LMP. Ora, se dentre as funções institucionais da Defensoria Pública, nos termos do art. 4º, inc. XV, da Lei Complementar n. 80/1994, está o patrocínio da ação penal privada e da subsidiária da pública, fica evidente a inexistência de uma incompatibilidade ontológica com a função acusatória de forma excepcional, sempre observada a vinculação de atuação em prol dos necessitados. Precedentes. Diante da ausência de regramento específico na LMP, nada impede que se apliquem à ela as mesmas normas previstas no CPP sobre assistência de acusação, naquilo em que com ela não fossem incompatíveis. Alegação de desnecessidade da atuação da Defensoria Pública como assistente qualificado – não se pode dizer que uma determinação legal (arts. 27 e 28, da LMP) seja desnecessária, até porque não existem palavras inúteis na lei. Alegação de ineficiência da prestação de assistência à vítima, pela Defensoria Pública, que não prestou nenhuma assistência às vítimas indiretas no caso concreto, sequer comparecendo aos atos processuais, mesmo intimada para tanto – a dedicação da ilustre Representante do Ministério Público, com milênias, não possui o condão de excluir a atuação da Defensoria Pública, ressaltando-se que a orientação eventualmente prestada com excelência pelo MPRJ não pode excluir aquela que venha a ser prestada pela Defensoria Pública, ou mesmo por advogado contratado pela vítima. A mens legis da Lei Maria da Penha, como instrumento específico que é, gravita sempre em torno do incremento da proteção integral da mulher vítima de violência doméstica e/ou familiar. Novação na criação da figura da “Assistência Qualificada” – Verifica-se que o art. 27 da LMP exige, de maneira imperativa e obrigatória (“deverá”), a presença de ADVOGADO junto à mulher em situação de violência doméstica e familiar “em todos os atos processuais, cíveis e criminais”, o que nos faz crer que, apesar da lei não possuir regra objetiva e direta para a criação de novo sujeito processual, a verdade é que, de maneira reflexa o fez, conferindo legitimidade parcial à mulher em situação de violência doméstica e familiar, sem que lhe fosse deferida nenhuma legitimidade autoral, excepcionando ainda a situação das medidas protetivas, que, por razões óbvias, não necessitam de qualquer assistência judiciária. Logo, a presença de ADVOGADO na ação penal junto à mulher em situação de violência doméstica e familiar é imperativo legal, seja no JVD, seja no Júri, criando-se, sim, novo sujeito processual, ou seja: PARTE, ainda que sui generis. A LMP já está em vigor há 16 anos e nunca houve qualquer decisão de inconstitucionalidade em relação aos seus dispositivos. Inteligência da Nota Técnica nº 04/2022/NUDEM/DPE-PR (“Nota técnica a respeito da atuação da Defensoria Pública na assistência qualificada às vítimas diretas e indiretas de feminicídio”). Precedentes. Em relação ao entendimento de que a atuação da Defensoria Pública estaria vinculada à capacidade financeira do réu. Primeiramente entendemos que toda situação de vulnerabilidade da vítima mulher em situação de violência doméstica e familiar já foi considerada para a edição do texto contido no artigo 27 da

LMP, mas não para determinar, obrigatoriamente, a atuação da Defensoria Pública em prol de toda e qualquer mulher, o que dependeria, em princípio, de sua hipossuficiência financeira. Em nosso modesto entender, o artigo 28 da LMP apenas complementa o artigo 27 da mesma Lei, ou seja, partindo-se da premissa que a mulher vítima de violência doméstica e/ou familiar possui legitimidade *sui generis* e obrigatória para figurar como parte não autora, mas ao lado do polo ativo, no JVD e no Júri, a lei lhe confere a opção de ser assistida por advogado e, naturalmente, em caso de hipossuficiência financeira, ser assistida pela Defensoria Pública ou qualquer outra instituição de assistência jurídica gratuita (ex: escritórios modelos de Faculdades de Direito e Assessoria Jurídica da Pastoral Penal), como previsto no próprio artigo 28 da LMP. Deflagrada a ação penal, no JVD ou no Júri, caberá ao Magistrado verificar a hipossuficiência financeira da vítima mulher (direta ou indireta), em situação de violência doméstica e familiar, cientificando-a da necessidade de atuar no processo como parte. Lado outro, nada impede que a Defensoria Pública seja de plano nomeada para assistir a vítima na forma preconizada na LMP, até porque esta situação de miserabilidade jurídica da vítima direta ou indireta pode ser presumida, tal como ocorria na época em que a ação penal em crimes de estupro e do extinto atentado violento ao pudor contra vítimas pobres era pública condicionada à representação. Precedentes. Observe-se que, segundo o disposto no artigo 99, § 3º, do CPC, “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”, razão pela qual entende-se que a simples alegação de hipossuficiência financeira já implicaria em possibilidade de atuação da nobre Defensoria Pública. In casu, a vítima indireta, genitora da vítima direta, é notoriamente hipossuficiente financeira, seja porque ostenta a situação de aposentada (vide documentos de pastas 1034/1040 do feito originário), seja porque reside em comunidade notoriamente conflagrada pelo tráfico de drogas (Rua Elitreia, nº 16, casa, Bangu, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21850-530, Comunidade da Vila Kenedy) em bairro de periferia da zona oeste de nossa cidade. O artigo 28 da LMP garante o direito da vítima mulher em situação de violência doméstica ou familiar, direta ou indireta, de ser assistida pela Defensoria Pública, e apesar dessa assistência pressupor a sua hipossuficiência financeira, que no caso em tela é facilmente presumida. Desta maneira, se nomeada a Defensoria Pública em uma hipótese como esta dos autos e a vítima comparecer acompanhada de advogado, este ingressará nos autos como assistente qualificado e a Defensoria Pública sairá de cena, tal como ocorre quando o réu é assistido pela briosíssima Instituição e contrata patrono, que chega na audiência, passando a atuar. Por derradeiro, também podemos imaginar a situação de uma mulher vítima de violência doméstica, que não seja hipossuficiente financeira, mas que deseje a assistência da Defensoria Pública, hipótese em que seriam cobrados honorários para o Centro de Estudos da Defensoria Pública (art. 1º da Lei Estadual nº 1.146/1987). RECLAMAÇÃO QUE SE NEGA PROVIMENTO. " (fls. 57 /59)

Embargos de declaração opostos pelo *parquet* foram parcialmente acolhidos tão somente para esclarecer a redação do acórdão, sem reflexos na decisão (fl. 147).

Em sede de recurso especial (fls. 156/185), o *parquet* estadual apontou violação aos artigos 27 e 28 da Lei n. 11.340/2006 e 268 do CPP, isto porque se entendeu obrigatória a nomeação automática da Defensoria Pública como assistente processual qualificada da vítima indireta de violência doméstica e familiar contra a mulher. Sustentou que *"não podem os parentes da ofendida serem obrigados a funcionar como assistentes de acusação em processo criminal, sendo certo que a nomeação automática de defensor para atuar como seu representante, ao invés de lhes conferir proteção, termina por violar seu direito de livre escolha, inclusive o de não participar da ação penal"*.

Argumentou que aos acusados de crimes, inclusive os praticados contra a mulher, é vedada a nomeação automática de defensor, ao passo que à vítima de violência doméstica estaria sendo imposta a representação pela Defensoria Pública em toda e qualquer hipótese.

Afirmou que dos dispositivos legais não se extrai ter havido a criação de nova figura assistencial no âmbito processual penal.

Ponderou o seguinte: *"se sequer é possível a nomeação indiscriminada da Defensoria Pública no caso de vulnerável que não ostenta capacidade civil, o quê se dirá no caso de vítima de violência doméstica que, embora igualmente vulnerável, é plenamente capaz de avaliar, se devidamente orientada pela própria Defensoria Pública, se lhe convém ou não figurar como assistente em processo penal movido em face de seu agressor"*.

Requer a revogação da decisão que determinou a nomeação automática da Defensoria Pública como assistente da vítima.

Sem Contrarrazões.

O recurso especial foi inadmitido no TJ em razão do óbice da Súmula n. 83 do STJ (fls. 191/202).

Em agravo em recurso especial, a defesa impugnou o referido óbice (fls. 209 /235).

Sem Contraminuta.

Os autos vieram a esta Corte, sendo protocolados e distribuídos. Aberta vista ao Ministério Público Federal, este opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 295 /300).

Convertidos os autos em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Discute-se nestes autos a obrigatoriedade da chamada "assistência jurídica qualificada", prevista nos artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha, e a atuação compulsória da Defensoria Pública como assistente da vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, matérias pouco difundidas nesta Corte.

O *parquet* estadual argumenta, em suma, que dos artigos 27 e 28 da Lei n. 11.340/2006 não se extrai a criação de nova figura assistencial no âmbito processual penal; que a nomeação automática de defensor para atuar como seu representante termina por violar seu direito de livre escolha e que a interpretação dada pelo Tribunal de Justiça termina por inviabilizar ou dificultar o acesso à Justiça.

Sobre as controvérsias, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim decidiu, nos termos do voto do relator:

"A Reclamação Correicional tem como objetivo emendar ou sanar erros ou abusos que importem na inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, na paralisação injustificada dos feitos ou na dilação abusiva de prazos, quando, para o caso, não houver recurso previsto em lei.

É o caso dos autos.

Presentes os requisitos respectivos, conheço da Reclamação Correicional.

Com efeito, o cerne da questão posta em discussão é se os artigos 27 e 28, da Lei Maria da Penha, teriam criado a obrigatoriedade no sentido de a vítima mulher de violência doméstica e/ou familiar ou seus parentes, em caso de homicídio consumado (vítimas indiretas) figurarem como parte, ao lado do MP, nos processos respectivos.

De fato, o tema é novo e extremamente árido, ainda sem muitos precedentes jurisprudenciais (foram localizados apenas quatro, que serão analisados mais adiante), sendo certo que ainda não há (pelo menos não foram encontradas) manifestações dos Tribunais Superiores.

Objetivando ordenar o raciocínio, passo a enumerar, de maneira sucinta, as teses do Reclamante:

1) Impossibilidade de a Defensoria Pública atuar em defesa do réu e também a favor da vítima, por serem interesses diametralmente opostos, o que violaria a sua unidade e indivisibilidade, nos termos do artigo 134, § 4º, da Constituição Federal;

2) Desnecessidade da atuação da Defensoria Pública como assistente qualificado, face à atuação ministerial;

3) Ineficiência da prestação de assistência à vítima, pela Defensoria Pública, que não prestou nenhuma assistência às vítimas indiretas, sequer comparecendo aos atos processuais, mesmo intimada para tanto e

4) Novação na criação da figura da "Assistência Qualificada", mesmo na ausência de qualquer amparo legal.

Bem, em relação à alegada incompatibilidade da atuação da Defensoria Pública, por intermédio de Defensores diversos, no mesmo processo, um pela defesa do réu, e outro como defensor de vítima não habilitada como Assistente de Acusação (assistente qualificado), sob o argumento de que estaríamos a admitir que a referida Instituição defendesse interesses antagônicos no mesmo

feito, o que poderia ferir a unidade e a indivisibilidade da referida Instituição, penso que, com todas as vênias, não se sustenta.

De início, não se verifica qualquer impedimento para que a Defensoria Pública atue em favor da parte assistente de acusação, ou parte adjunta, caso a vítima necessitada busque os seus serviços, o mesmo ocorrendo com a chamada assistência qualificada oriunda da LMP. Ora, se dentre as funções institucionais da Defensoria Pública, nos termos do art. 4º, inc. XV, da Lei Complementar n. 80/1994, está o patrocínio da ação penal privada e da subsidiária da pública, fica evidente a inexistência de uma incompatibilidade ontológica com a função acusatória de forma excepcional, sempre observada a vinculação de atuação em prol dos necessitados.

É corrente o entendimento jurisprudencial:

(...)

Vencido este ponto, não se nega que, ao analisar um caso concreto onde a Defensoria Pública figurava, ao mesmo tempo, em favor da parte assistente de acusação e também na defesa do acusado (representava a parte adjunta e a parte ré, o que se aplica por analogia à assistência qualificada), o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela inexistência de incompatibilidade, nos termos da seguinte ementa:

(...)

Ora, no caso em testilha, admitindo-se que a habilitação de defensor/a como assistente qualificado das mulheres em situação de violência doméstica e/ou familiar é sui generis e obrigatória, vinculando a defesa desta vítima a participar de todas as etapas processuais, a fim de garantir que a vontade das vítimas diretas ou indiretas seja manifestada e, sempre que possível, respeitada no processo, a grande verdade é que não estaríamos a violar o art. 129, I, da Constituição da República, eis que tal atuação NO PROCESSO somente seria possível após a deflagração da ação penal, sem prejuízo que também se desse, “(...) mediante atendimento específico e humanizado (...)”, na etapa inquisitorial, como preconizado na própria Lei Maria da Penha, em seu art. 28, mas sem que se deferisse qualquer legitimidade autoral à Defensoria Pública.

De fato, admitindo-se a novel figura, diante da ausência de regramento específico na LMP, nada impede que se apliquem à ela as mesmas normas previstas no CPP sobre assistência de acusação, mas apenas naquilo em que com ela não fossem incompatíveis. Vejamos:

(...)

Ora, são institutos bem similares, sendo um voluntário (assistência de acusação) e outro obrigatório (a chamada Assistência Qualificada).

E não se diga que haveria nulidade do feito, eis que o prejuízo para a vítima deveria ser comprovado. Sem prova de prejuízo, não há nulidade (“pas de nullité sans grief”).

Neste momento já se refuta também a alegação da desnecessidade da atuação da Defensoria Pública, principalmente porque fundada no fato de que a Defensora Pública com atribuição, devidamente intimada, não compareceu à audiência. Vejamos as alegações do Reclamante neste tópico:

E mais, no presente caso ficou patente a total desnecessidade da atuação da Defensoria Pública pela vítima. Isto porque, tão logo oferecida denúncia, o Ministério Público entrou em contato com a Sra Marlene Ferreira de Melo, mãe da vítima fatal e vítima indireta, bem como com o Sr. Maicon Wellington Ferreira, irmão da vítima fatal e vítima indireta, realizando o seu atendimento, explicando todo o rito do Tribunal do Júri e promovido o encaminhamento para tratamento psicológico. Ainda, naquela mesma oportunidade, foi encaminhada cópia da denúncia, uma vez que as vítimas indiretas desconheciam a deflagração da ação penal e afirmaram não ter recebido, à época, qualquer informação da Defensoria Pública. Ao que tudo indica, portanto, a figura tão vindicada pela Defensoria Pública presta suposta assistência qualificada sem que as vítimas indiretas sequer tenham conhecimento do que isto se trata e sem qualquer efetividade de assistência – uma vez que, repise-se, não tinham qualquer informação sobre o processo. Reitere-se, foi o Ministério Público que atendeu as vítimas indiretas, tão logo ocorrido os fatos, promovendo toda a explicação sobre o rito do Tribunal do Júri e o encaminhamento para tratamento psicológico gratuito junto ao Núcleo de Apoio às Vítimas e Coordenadoria de Promoção dos Direitos das vítimas – conforto emocional que tampouco havia sido oferecido pela Defensoria Pública (index 1264). Deferida a assistência qualificada, index 1215, a Defensoria Pública NÃO COMPARECEU AO ATO PROCESSUAL realizado na data de 20.03.2023, index 1237, em que pese regularmente intimada. Merece destaque o seguinte trecho da assentada, resumo fiel do ato processual, index 1237:

Ausente a Dr.^a Defensora Pública na assistência qualificada à vítima, embora intimada. Vale dizer, justamente neste ato processual que a Defensoria Pública NÃO COMPARECEU EMBORA INTIMADA, foram ouvidas as vítimas indiretas Marlene e Maicon e a vítima Júlia, de apenas 10 anos de idade, esta última filha da vítima fatal – em relação a quem a Defensoria Pública foi habilitada como assistente qualificado. Neste diapasão, a inefetividade da atuação da Defensoria Pública como assistente qualificado resta escancarada nos autos. Ao que parece, não prestou informação às vítimas indiretas, não explicou sobre o procedimento do rito do Júri, não levou ao conhecimento das vítimas indiretas o teor da acusação, não promoveu amparo psicoemocional no dia da audiência e, pior, NÃO COMPARECEU AO ATO PROCESSUAL NO QUAL FORAM OUVIDAS AS VÍTIMAS INDIRETAS – cuja assistência, gize-se, NÃO PRESTADA, foi vindicada pela Defensoria Pública. Que objetivos institucionais se escondem pelo sombreamento desta atuação teratológica e, sobretudo, INEFICIENTE que, na prática, NÃO PRESTA NENHUMA ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS INDIRETAS, SEQUER COMPARECENDO AOS ATOS PROCESSUAIS, data máxima vênua. Ao contrário da Defensoria Pública que NÃO COMPARECEU à audiência para prestar a pretensa assistência qualificada às vítimas indiretas, o Ministério Público estava presente, como está sempre, seja em sua atuação firme e responsável endoprocessual, seja atuando promovendo o encontro das vítimas com seus direitos de informação, participação, proteção e reparação. Quanto à atuação extraprocessual desta Promotora de Justiça, o que faz com toda a satisfação e presteza na acolhimento das vítimas, cumpre salientar que se trata de implementação de todo um protocolo consistente no contato direto e contínuo com as vítimas sobreviventes e as vítimas indiretas, não só nas hipóteses de crimes de feminicídio, mas em todos os processos, para prestar

todo o apoio e assistências devidos, fornecer informação sobre o andamento processual, explicando seus direitos, dando cópia da denúncia, encaminhamento para tratamento psicológico, encaminhamento ao Núcleo de Apoio às Vítimas - NAV instituído no âmbito do MPRJ, conforme amplamente divulgado, ou mesmo, simplesmente acolhendo no gabinete e escutando as vítimas.

Em primeiro lugar, não se pode dizer que uma determinação legal (arts. 27 e 28, da LMP) seja desnecessária, até porque não existem palavras inúteis na lei. Logo, se a Lei Maria da Penha afirma que “Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei” (art. 27) e que “É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.” (art. 28), não se pode dizer que tal atuação seja desnecessária.

Lado outro, quanto à alegada ineficiência da assistência vindicada pela Defensoria Pública neste caso concreto, não há como se expandi-la para todos os outros, eis que estaríamos a presumir absurdamente a desídia de todos os Defensores Públicos do Rio de Janeiro, sendo certo que, em casos como o vertente, na qualidade de exceção que é, existem os instrumentos correccionais e punitivos para apurar e punir eventuais faltas funcionais, o que não tem o condão de invalidar a previsão legal.

Noutro prisma, louva-se toda a atuação e a proatividade da Exma. Promotora de Justiça Simone Sibílio na orientação dos familiares da vítima fatal neste caso concreto, ressaltando-se o imenso respeito e admiração que Sua Excelência merece, tendo em vista seu incansável e excelente trabalho em prol de nossa sociedade. Entretanto, toda esta dedicação, com mil vênias, não possui o condão de excluir a atuação da Defensoria Pública, ressaltando-se que a orientação eventualmente prestada com excelência pelo MPRJ não pode excluir aquela que venha a ser prestada pela Defensoria Pública, ou mesmo aquela prestada por advogado contratado pela vítima.

Não se nega o conhecimento do previsto no art. 37 da Lei Maria da Penha, o qual prevê que “A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e/ou por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.”, bem como do art. 8º, da Resolução CNMP 243/2021, a qual dispõe que “O Ministério Público deverá zelar para que as vítimas tenham participação efetiva na fase da investigação e no processo, seja por meio da materialização dos direitos de serem ouvidas, de terem seus bens restituídos, de apresentarem elementos de prova, de serem comunicadas de decisões no curso do processo, notadamente acerca do ingresso e saída do autor do fato da prisão, caso assim manifestem interesse, entre outras formas de participação.”.

Também não desconhecemos que “Cumpre ao Ministério Público, como titular da ação penal e parte formal, desatado de dogmas que causem revitimização ou enxerguem mera patrimonialização que invisibiliza o

sujeito, velar pelo reconhecimento do ofendido, atuando objetivamente pela ampliação do espectro de cognição e promoção de justiça. A função do Parquet, pelo seu próprio desenho constitucional, é também a promoção da dignidade da vítima, cujo caminho se constrói por meio de um percurso emancipatório e não no reforço de estereótipos hauridos pré 1988 e que não encontram eco no texto constitucional.” (BALLAN JÚNIOR, Octahydes; PEREIRA, Ticiane Louise Santana. Assistência e Ministério Público: reflexões sobre a participação processual da vítima sob a ótica da Teoria do Reconhecimento. In: SILVA, Rodrigo Monteiro da (org.). Assistente de Acusação: a necessária superação da invisibilidade da vítima no processo penal. São Paulo: Dialética, 2022. p. 402-403).

Entretanto, toda esta legitimidade ministerial, com mil vênias, não possui o condão de excluir a atuação da Defensoria Pública, repisando-se que a orientação eventualmente prestada com excelência pelo MPRJ não pode excluir aquela que venha a ser prestada pela Defensoria Pública, por outra Assistência Judiciária Gratuita, ou mesmo por advogado contratado pela vítima, tendo em vista que toda a mens legis da Lei Maria da Penha, como instrumento específico que é, gravita sempre em torno do incremento da proteção integral da mulher vítima de violência doméstica e/ou familiar.

Como já visto, note-se que o próprio Reclamante invoca, em suas razões recursais, o art. 37 da LMP, que prevê a concorrência de atribuição entre o MP e associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, para a defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos na própria LMP, o que efetivamente foi complementado pelo art. 28 no mesmo Diploma Legal.

(...)

Sendo assim, ficam rejeitadas as teses ministeriais de incompatibilidade da atuação da Defensoria Pública em favor do réu e da mulher vítima de violência doméstica e familiar no mesmo processo, desde que por defensores públicos diversos, bem com a da alegada desnecessidade/ineficácia da atuação defensorial.

Sustenta o reclamante que “Não se trata aqui de qualquer vício corporativo, disputa por espaço, não se trata, tampouco, de dizer quem é melhor ou pior, pois na preciosa lição do poeta Amazonense Thiago de Mello, nós não somos melhores, nem piores, melhor é a nossa causa, que é a causa da vida, da integridade física e psicológica das vítimas diretas e indiretas que desde o início, neste processo, foram atendidas pelo Ministério Público dentro de suas atribuições previstas constitucionalmente.”, e se assim o é, **o que abunda, não prejudica, ou seja, quanto mais proteção aos direitos da mulher vítima de violência doméstica e/ou familiar, melhor.** Se o MPRJ atuou profilaticamente na orientação dos familiares da vítima fatal no processo originário, em que pese a aparente desídia da Defensora Pública que não compareceu à audiência, tal fato não pode excluir e nem exclui a atuação institucional e legalmente prevista da Defensoria Pública.

Diz ainda o MPRJ, que “(...) ao deferir a habilitação da Defensoria Pública para atuar em prol da vítima, a d. juíza acabou por desconsiderar as questões concretas ocorridas e expostas acima e, sobretudo, por alargar o polo acusatório conferindo ao referido órgão posição processual

que não encontra amparo em nenhuma lei, situação que, ademais, causa tumulto processual ao colocar a Defensoria Pública, instituição regida pelos princípios da unidade e indivisibilidade (art. 134, § 4.º, da CF), em polos opostos da mesma demanda.”, com o que não podemos concordar, diante do já exposto ao abordarmos este tema linhas acima.

Pois bem.

Dentre os argumentos ministeriais, destaca-se a alegação de que a decisão combatida estaria “(...) a alargar o polo acusatório conferindo ao referido órgão posição processual que não encontra amparo em nenhuma lei”.

Ora, como já dito mais acima, a assistência de acusação também alarga o polo acusatório e nada há de ilegal ou inconstitucional, refrisando-se que as assistências em foco são institutos bem similares, sendo um voluntário (assistência de acusação) e outro obrigatório (a chamada Assistência Qualificada).

A propósito, além do acima afirmado, na verdade, como se vê NOTA TÉCNICA Nº 04/2022/NUDEM/DPE-PR (“Nota técnica a respeito da atuação da Defensoria Pública na assistência qualificada às vítimas diretas e indiretas de feminicídio” - Nota técnica nº 04/22 - Assistência qualificada vítima júri. docx (pr. def. br)) “(...) é possível afirmar que a assistência qualificada à vítima absorve as atribuições da assistência da acusação, mas vai além, podendo coincidir com ela em determinados aspectos, a depender da estratégia adotada pelo/a assistente, de acordo com os interesses da vítima e a independência funcional do/a defensor/a, assim como atuar em outro sentido, afastando-se das suas atribuições mais conhecidas, quais sejam, demandando a condenação, recorrendo da absolvição ou pleiteando a majoração da pena imposta. **Em suma, a assistência qualificada à vítima pode coincidir com a assistência de acusação a depender do interesse expresso pela vítima, mas não se confunde nem se resume a ela.**”

Outras questões a serem enfrentadas são a natureza, o escopo e o alcance desta assistência judiciária prevista na Lei Maria da Penha em seus artigos 27 e 28.

Como já dito, o tema é novo e árido, sendo certo que devo confessar que, de início, em um primeiro momento, logo após inaugurar o contato com o tema nunca antes por mim enfrentado, quer no Primeiro Grau, quer neste Colegiado, pensei em concordar em parte com os bem lançados argumentos da Instituição Reclamante. Todavia, estudo mais profundo se fez necessário, acabando por convencer-me da criação do novo sujeito processual e de sua legitimidade, ou seja, a mulher em situação de violência doméstica e familiar e da necessidade de estar assistida.

(...)

Em primeiro lugar, deve-se verificar que o art. 27 da LMP acima reproduzido exige, de maneira imperativa e obrigatória (“deverá”), a presença de ADVOGADO junto à mulher em situação de violência doméstica e familiar

“Em todos os atos processuais, cíveis e criminais”, o que nos faz crer que, apesar da lei não possuir regra objetiva e direta para a criação de novo sujeito processual, a verdade é que, de maneira reflexa o fez, conferindo legitimidade parcial à mulher em situação de violência doméstica e familiar, sem que lhe fosse deferida nenhuma

legitimidade autoral, excepcionando ainda a situação das medidas protetivas, que, por razões óbvias, não necessitam de qualquer assistência judiciária.

Com todas as vênias, o precedente do STJ invocado pelo Reclamante em fls. 23 de suas razões não tem pertinência com o tema em tela, eis que no ECA não há previsão da atuação da Defensoria Pública em razão da vulnerabilidade da criança e do adolescente, ao passo que na LMP, a necessidade de assistência de Advogado ou Defensor Público em todos os atos processuais cíveis e criminais está expressa.

Logo, a presença de ADOGADO (ou de Defensor Público, em caso de hipossuficiência financeira, como será abordado mais adiante) na ação penal junto à mulher em situação de violência doméstica e familiar é imperativo legal, seja no JVD, seja no Júri, criando-se, sim, novo sujeito processual, ou seja: PARTE, ainda que sui generis.

*Observe-se que a LMP já está em vigor há 16 anos e nunca houve qualquer decisão de inconstitucionalidade em relação aos seus artigos 27 e 28. Além do mais, como se vê **NOTA TÉCNICA Nº 04/2022/NUDEM/DPE-PR** ("Nota técnica a respeito da atuação da Defensoria Pública na assistência qualificada às vítimas diretas e indiretas de feminicídio" - Nota técnica nº 04/22 - Assistência qualificada vítima júri. docx (pr. def. br)), **"É deste raciocínio lógico e de uma interpretação com perspectiva de gênero que se conclui que não há espaço para questionamentos sobre a aplicação do instituto da assistência qualificada às vítimas diretas ou indiretas de feminicídio não apenas nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, mas também no âmbito do Tribunal do Júri.** A esse respeito, inclusive, já enunciou o Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (FONAVID): Enunciado 32 - As vítimas de crime de feminicídio e seus familiares devem contar com a assistência jurídica gratuita, devendo a juíza ou o juiz designar defensora(or) pública(o) ou advogada(o) dativa(o) para atuar em sua defesa nos processos de competência do Tribunal do Júri, exceto se estiverem assistidos por advogada(o) ou defensora(or) pública(o).*

*E mais: "Com efeito, a assistência qualificada à vítima de feminicídio é a defesa dos direitos da mulher nas esferas cível e criminal, com vistas a minimizar ou evitar a revitimização. Alinhado aos princípios do direito internacional dos Direitos Humanos e na esteira de vários julgamentos emblemáticos envolvendo violações de direitos por parte dos Estados, sedimentou-se o direito das vítimas diretas e indiretas de crime à memória, à justiça, à verdade e à reparação. **Com o aprimoramento dos debates a respeito do papel da vítima nos casos que envolvem violência de gênero, um tipo muito particular de violência, fundada em uma desigualdade estrutural entre homens e mulheres já reconhecida pela Constituição e por convenções e tratados internacionais de direitos humanos, a vítima adquire uma visibilidade e protagonismo no processo penal que perpassam, mas vão além de uma atuação visando à persecução criminal.** Neste sentido, destaca-se o papel da figura da assistência qualificada ao buscar ver concretizado o acesso à justiça no seu mais amplo conceito, levando-se em conta os quatro pilares mencionados e didaticamente expostos por COSTA: **Pode-se afirmar que são direitos das vítimas no processo de feminicídio: o direito à justiça, à verdade, à memória e à***

reparação. E estes direitos irão definir o papel do defensor da mulher. direito a uma sentença penal condenatória. Afinal, todo julgamento é um “risco”, caso contrário, não há julgamento e sim justiciamento. **Desta forma, o direito à justiça significa que as vítimas de feminicídio têm o direito a ver uma investigação séria, independente e imparcial desde os primeiros momentos do crime.** Investigação esta que deve sempre contar a perspectiva de gênero. Acessório ao direito à justiça, está do direito a contar com um advogado ou defensor público, desde os primeiros momentos da investigação. Direito este positivado nos arts. 27 e 28 da Lei Maria da Penha. **Este direito é essencial, especialmente no plenário do tribunal do júri, local onde a memória da vítima sofre seus maiores reveses.** Antes de definir o direito à memória, é preciso definir direito à verdade, uma vez que aquela é consequência lógica desta. Por direito à verdade deve-se entender o direito a saber, a esclarecer como o crime aconteceu, tentar ao máximo contar a história que mais se aproxima do que de fato ocorreu. **Esse direito é especialmente importante no caso de feminicídios encobertos pelo suicídio. Na maioria dos casos, o agressor é alguém do círculo íntimo da mulher o que facilita encobrir o crime de feminicídios com o suicídio. [...]** O direito à memória refere-se à forma como esta mulher será lembrada. Possui estreita relação com o direito à justiça e com o direito à verdade, especialmente nos crimes de feminicídio que são julgados pelo tribunal do júri. Assim é que, geralmente, é no momento do julgamento em plenário que há ataques à honra e invasão da vida privada da vítima, num processo de revitimização onde quem passa a ser julgado é ela — a vítima. **Neste campo, importante participação terá o assistente da mulher que deverá velar por sua memória combatendo esses ataques à honra e à vida privada e, por consequência, combatendo esta cultura de discriminação contra a mulher. Por fim, os direitos à reparação e às medidas de não repetição. Aqui é o momento onde as obrigações dos estados poderão se mesclar com as do condenado. De acordo com os direitos das vítimas, uma reparação efetiva deve conter medidas de restituição, indenização, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição. A cultura jurídica no Brasil nos crimes de feminicídio em matéria de reparação, quando muito, se limita a uma indenização. Neste sentido, o assistente à mulher e, especialmente, no caso do defensor público, deve cobrar a efetivação de outras obrigações, não só do acusado, mas também do Estado como coautor do crime, em razão de sustentar uma situação de discriminação estrutural que caracteriza o feminicídio.”**

Aduza-se que “(...) a assistência qualificada à vítima não tem como objetivo precípuo a condenação do agressor, mas sim evitar a vitimização secundária da mulher e garantir que sua vontade seja efetivamente manifestada e seus interesses resguardados.” (grifamos), e que “Esse posicionamento da vítima como centro do processo coaduna com as discussões no âmbito dos movimentos sociais e feministas que apontam para a linguagem como reprodutora das desigualdades e, nesse sentido, defendem a utilização do termo ‘mulher em situação de violência’ para sugerir que essa situação pode ser superada, a partir de um locus de autonomia e fortalecimento dessas mulheres para que a condição de vítima no âmbito de um processo penal não defina e, consequentemente, não limite sua existência. Ainda no

intuito de evitar a revitimização, contumaz nos espaços jurídicos, em novembro de 2021 foi aprovada a Lei nº 14.245/2021, conhecida como Lei Mariana Ferrer, que criou mecanismos para coibir a prática de atos que atentem à dignidade da vítima e de testemunhas. A lei alterou expressamente o Código de Processo Penal e, em relação aos atos praticados no Plenário do Júri, impôs a todas partes e sujeitos processuais o respeito à dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, “vedando a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objetos de apuração nos autos e a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas” (art. 474-A, I e II). O dispositivo corrobora a função social da assistência qualificada e reforça a ideia de que o acesso à justiça não se reduz à perseguição penal do agressor, sendo essencial que essa perseguição não revitimize as mulheres ou vilipendiam suas memórias.” Nota técnica nº 04/22 - Assistência qualificada vítima júri. docx (pr. def. br)

Com o já dito, a LMP está em vigor há cerca de 16 anos, e nunca houve qualquer decisão declarando a inconstitucionalidade de nenhum dos dispositivos em discussão.

Com efeito, quanto à desnecessidade de se ouvir o MP sobre a habilitação da assistência qualificada na LMP, segue a decisão de acórdão n.º 436629.20070310220184 APR15 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

(...)

Ainda sobre o tema, confira-se o voto n.º 14.396 do Recurso em Sentido Estrito n.º 990.08.051303/616 do Tribunal de Justiça de São Paulo:

(...)

Temos ainda, o Acórdão nº 0006946-45.2018.8.19.0036, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que reformou a decisão monocrática que confundia a figura da assistência qualificada com a do assistente de acusação para, em sede recursal, confirmar a possibilidade da Defensoria Pública de direcionar perguntas à vítima em plenária:

(...)

Aproveitamos o ensejo para reproduzir parte da fundamentação do voto da lavra do eminente Des. Antônio Carlos Nascimento Amado, que é uma verdadeira aula sobre o tema. Vejamos:

“Nos termos do artigo 27, da Lei 11.340/2006: ‘Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressaltado o previsto no art. 19 desta Lei.’ A localização do referido dispositivo – no capítulo nominado: ‘Da Assistência Judiciária’ – a interpretação teleológica da lei – que visa à ampliar as medidas de proteção à mulher vítima de violência doméstica – assim como o critério da especialidade de aplicação das leis, deixam claro que a natureza jurídica do instituto consagrado pelo artigo 27, da Lei Maria da Penha, é de assistência judiciária especial. Diz-se especial porque voltada para as mulheres vítimas de violência doméstica e porque deriva diretamente da lei. Ou seja, diferentemente da assistência comum (artigo 268 e seguintes do CPP), independe de prévia oitiva do Ministério Público e de autorização judicial. Dessa forma, correta a postura da Defensoria Pública em acompanhar a vítima e fazer perguntas que entendeu

*relevantes para o julgamento da causa. Ressalte-se que o argumento extraído das contrarrazões – no sentido de que a Defensoria Pública, além de não ter se habilitado como assistente, ateve-se ao depoimento da vítima, abstendo-se quanto às demais oitivas – também não tem qualquer embasamento. **A atuação da Defensoria como assistente especial é no único interesse da vítima da violência doméstica, a quem deve acompanhar nos atos processuais.** A lei não determina, nem permite, que a Defensoria Pública, nessa qualidade, participe de depoimentos onde a vítima não esteja presente, imiscuindo-se nas funções do Ministério Público.*

Sobre a natureza da assistência judiciária prevista na Lei Maria da Penha, confirmam-se os seguintes artigos jurídicos:

Da assistência judiciária: artigos 27 e 28 da Lei nº 11.340/2006, por Dulcielly Nóbrega de Almeida

A Lei nº 1.340/2006 estabelece que a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado em todos os atos processuais. Desta forma, o legislador dispõe sobre a obrigatoriedade de assistência judiciária para a mulher em situação de violência, seja no procedimento criminal, seja no procedimento cível e em todas as fases processuais. A única hipótese em que o legislador diz ser prescindível a atuação de um advogado diz respeito à previsão legal de requerimento de medidas protetivas de urgência, que pode ser feito diretamente pela ofendida, não exigindo a Lei para tanto a capacidade postulatória, nos termos do artigo 19 da Lei Maria da Penha. A Lei também prevê legitimação extraordinária ao Ministério Público para postular a concessão de medidas protetivas. Nessas hipóteses, não há obrigatoriedade de advogado; no entanto, tal prescindibilidade diz respeito tão somente ao requerimento das medidas de urgência, eis que nas fases posteriores a Lei torna a presença do advogado necessária. O Código de Processo Penal dispõe no artigo 268 que a assistência à acusação tradicional é uma faculdade atribuída às vítimas, na medida em que dispõe que em todos os termos da ação pública poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal. No entanto, **a Lei nº 11.340/2006 cria uma modalidade de assistência obrigatória, ou seja, decorrente da própria lei. Quando o legislador utiliza a palavra ‘deverá’, não cuida de uma faculdade da vítima, mas ao contrário impõe a assistência, tornando-a obrigatória em todos os atos processuais** No conflito entre norma geral (CPP) e norma especial (Lei nº 11.340/2006) deve prevalecer a norma especial. Assim, há quem sustente que o modelo de assistência previsto no artigo 27 da Lei Maria da Penha prescinde inclusive da concordância do Ministério Público, eis que seria uma assistência obrigatória, não existindo margem de discricionariedade que possibilite ao intérprete entender que essa intervenção está sujeita a juízo de admissão pelo magistrado ou pelo Ministério Público, como acontece nos casos da figura do assistente de acusação tradicional do processo penal(1). De acordo com a doutrina de Juliana Garcia Belloque(2) o descumprimento dessa disposição caracteriza irregularidade, podendo existir nulidade caso venha gerar prejuízo à situação jurídica da vítima. Assim, a intenção do legislador é que a mulher seja orientada sobre seus direitos, sobre a consequência de suas decisões, evitando-se assim qualquer tipo de pressão indevida, primando-se para um verdadeiro protagonismo da mulher em situação de violência.” (grifos nossos). (<http://www.compromissoeatitude.org.br/da-assistencia-judiciaria/artigos-27-e-28-da-lei-no-11-3402006-por-dulcielly-nobrega-dealmeida/>);

Assistência qualificada da mulher vítima de violência no processo penal por Franklyn Roger Alves Silva

Ao longo da semana, diversos canais jurídicos noticiaram o ocorrido em audiência realizada na Justiça do Mato Grosso, onde o magistrado criminal teria proibido que uma Defensora Pública acompanhasse mulher vítima de violência doméstica durante seu depoimento. Além da demonstração de desconhecimento por parte do magistrado a respeito da disciplina da Lei Maria da Penha, algo inconcebível em pleno 2019, o episódio revela a necessidade de se conferir maior cientificidade a atuação em prol da mulher vítima de violência doméstica no processo criminal, fora da clássica concepção da assistência de acusação. O objetivo desse breve estudo é fazer um rápido panorama das formas interventivas da vítima no processo penal, especificamente sob a representação da Defensoria Pública, de modo a confirmar o equívoco do órgão jurisdicional na negativa de participação de membro da Defensoria Pública. Sabe-se que o Código de Processo Penal reconhece a intervenção da vítima através da assistência de acusação na fase processual, com fundamento no art. 268 do CPP. Os poderes do assistente de acusação, assim compreendido como a vítima, seus representantes legais e sucessores (art. 31 do CPP), são aqueles previstos no art. 271 do CPP, lhe sendo lícito requerer a produção de provas, participar da instrução processual, interpor recursos, dentre outros. Um aspecto importante da disciplina do assistente de acusação é que se difere da assistência qualificada prevista na Lei Maria da Penha é que a sua intervenção depende de autorização judicial (arts. 269 e 273 do CPP), sendo necessária a manifestação prévia do Ministério Público (art. 272 do CPP). Além da atuação como assistente de acusação, o sistema jurídico processual penal brasileiro alberga hipótese em que a vítima exerce maior protagonismo na persecução penal, através da legitimação extraordinária para a deflagração da imputação por meio da ação penal privada (art. 30 do CPP). Em menor extensão, confere-se a vítima o poder para decidir a respeito da apuração da infração penal e deflagração da ação penal, por meio do direito de representação veiculado no art. 39 do CPP. No entanto, pouco se discute a respeito da disciplina normativa da vítima na Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). **O diploma legal assegura a todas as mulheres em situação de violência doméstica e familiar o acompanhamento por advogado em todos os atos do processo, sejam de natureza cível ou criminal (art. 27). A preocupação do legislador com a condição de vulnerabilidade é tamanha que, inobstante garantir a assistência qualificada, ao mesmo tempo confere capacidade postulatória à própria mulher para requerer o deferimento de medidas protetivas de urgência (art. 27, parte final c/c art. 19), além de mais recentemente, conceder à autoridade policial (Delegado de Polícia) a capacidade para deferir as medidas protetivas (Lei n. 13.827/2019). Como parte da tendência moderna de implementação de ações afirmativas e de defesa dos grupos vulneráveis, o art. 4º, XI da LC nº 80/1994 prevê como função institucional da Defensoria Pública “exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado”. O dispositivo reflete a preocupação constitucional de garantir a especial tutela das pessoas naturalmente frágeis, como as portadoras de deficiência (art. 37, VIII), as mulheres (art. 226) as crianças e os adolescentes (art. 227)[1], os idosos (art. 230) e outros grupos sociais vulneráveis.**

É por essa razão que também é assegurado à mulher vítima de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado (art. 28). Com isso, objetiva o legislador, em cumprimento ao art. 226, § 8º, da CRFB, conferir ampla proteção à família, coibindo a violência doméstica e familiar, através do rol de institutos processuais, a exemplo das medidas protetivas de urgência, bem como pelo tratamento psicossocial prestado pela equipe multidisciplinar. Por possuírem todas as pessoas idêntico valor intrínseco, deve ser assegurado a todos igualdade de respeito e consideração, independente de raça, cor, sexo, religião ou condição social, funcionando a Defensoria Pública como instrumento de superação da intolerância, da discriminação, da violência, da exclusão social e da incapacidade geral de aceitar o diferente. **Notem que enquanto a assistência de acusação depende de autorização judicial, o mesmo não pode ser dito em relação ao que preferimos chamar de “assistência qualificada”, onde a mulher tem o direito de estar acompanhada por profissional habilitado a orientá-la e assegurar a tutela de seus interesses (advogado ou membro da Defensoria Pública).** Se ao imputado deve ser assegurada a defesa técnica, em igual condição a mulher vítima de violência doméstica deve ter assegurada para si a denominada assistência qualificada. E por essa razão é que a Defensoria Pública do Mato Grosso tinha total amparo jurídico para participar do ato processual de oitiva da vítima, sendo indevida a negativa de participação manifestada pelo juízo.” (grifos nossos). (<https://www.conjur.com.br/2019-jul-18/franklyn-roger-assistencia-vitima-violencia-processo-penal>)”

Vencemos, portanto, os argumentos atinentes à impossibilidade de a Defensoria Pública atuar em defesa do réu e também a favor da vítima, por serem interesses diametralmente opostos, o que violaria a sua unidade e indivisibilidade, nos termos do artigo 134, § 4º, da Constituição Federal; da desnecessidade da atuação da Defensoria Pública como assistente qualificado; da ineficiência da prestação de assistência à vítima, pela Defensoria Pública, que não prestou nenhuma assistência às vítimas indiretas, sequer comparecendo aos atos processuais, mesmo intimada para tanto e a novação na criação da figura da “Assistência Qualificada”, mesmo na alegada ausência de qualquer amparo legal.

Lado outro, verifica-se que o texto constitucional prevê, em seu art. 134, que “A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.”. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014). Grifamos.

Sendo assim, a outra grande questão que surge é quanto ao alcance do termo “necessitados”

Examinando-se as razões do Reclamante, verifica-se a menção ao Estudo intitulado “Assistência à Vítima na Lei 11.340/2006 – Artigos 27 e 28 e a atuação da Defensoria Pública” (“Publicado estudo sobre Assistência à vítima na Lei 11.340/2006 | Ministério Público do Estado do Paraná (mppr.mp.br)”, publicado pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Juri e de

Execuções Penais do MPPR, datado de março de 2023, análise esta que se posiciona de forma contrária à legitimidade sui generis e obrigatória da vítima mulher em situação de violência doméstica e/ou familiar como parte no JVD ou no Tribunal do Júri.

O referido Estudo invoca, inicialmente, as duas premissas básicas que se vê da NOTA TÉCNICA Nº 04 /2022/NUDEM/DPE-PR (“Nota técnica a respeito da atuação da Defensoria Pública na assistência qualificada às vítimas diretas e indiretas de feminicídio” - Nota técnica nº 04/22 - Assistência qualificada vítima júri. docx (pr. def. br), a saber:

(i) a de que a assistência jurídica gratuita prestada pela instituição seria destinada não só aos economicamente hipossuficientes, mas a todas as pessoas vulneráveis, independentemente de serem elas necessitadas ou não do ponto de vista econômico;

(ii) a de que o conceito de assistência judiciária, nos termos da lei específica, teria criado nova hipótese de intervenção de terceiros no processo penal, possibilitando que a vítima da violência doméstica figurasse como parte processual, o que, automaticamente, entregaria capacidade postulatória à Defensoria Pública, facultando sua atuação no curso do processo dispensando-se o cumprimento do que determina o art. 272, CPP.

Posteriormente, depois de passear pelas normas constitucionais e legais que tratam da atuação da Defensoria Pública, o Estudo afirma que somente podem ser destinatários específicos da atuação defensorial “(...) os necessitados, estes considerados os que comprovarem insuficiência de recursos para suportar as despesas da orientação/representação jurídica sem prejudicarem o próprio sustento.”, concluindo que “Nesta senda, a remissão expressa ao inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal parece não deixar margem para dúvidas de que a compreensão do vocábulo necessitado, para o fim de delimitar a atuação da Defensoria Pública, não pode se distanciar da concepção do economicamente necessitado.”

Ratificando o entendimento da doutrina constitucionalista no sentido de que a Defensoria Pública estaria vinculada à capacidade financeira do réu, o Estudo traz lição de Renato Brasileiro de Lima, no seguinte sentido:

(...)

Neste mesmo sentido, o Estudo traz três julgados do STF, que ora nos permitimos reproduzir:

“DEFENSORIA PÚBLICA - RELEVÂNCIA - INSTITUIÇÃO PERMANENTE ESSENCIAL À FUNÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO - O DEFENSOR PÚBLICO COMO AGENTE DE CONCRETIZAÇÃO DO ACESSO DOS NECESSITADOS À ORDEM JURÍDICA. - A Defensoria Pública, enquanto instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, qualifica-se como instrumento de concretização dos direitos e das liberdades de que são titulares as pessoas carentes e necessitadas. É por essa razão que a Defensoria Pública não pode (e não deve) ser tratada de modo inconsequente pelo Poder Público, pois a proteção jurisdicional de milhões de pessoas - carentes e desassistidas -, que sofrem inaceitável processo de exclusão jurídica e social, depende da adequada organização e da efetiva institucionalização desse órgão do Estado. - De nada valerão os direitos e de nenhum significado revestir-se-ão as liberdades, se os fundamentos em que eles se

apoiam - além de desrespeitados pelo Poder Público ou transgredidos por particulares - também deixarem de contar com o suporte e o apoio de um aparato institucional, como aquele proporcionado pela Defensoria Pública, cuja função precípua, por efeito de sua própria vocação constitucional (CF, art. 134), consiste em dar efetividade e expressão concreta, inclusive mediante acesso do lesado à jurisdição do Estado, a esses mesmos direitos, quando titularizados por pessoas necessitadas, que são as reais destinatárias tanto da norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, quanto do preceito consubstanciado no art. 134, ambos da Constituição da República. (...) (STF, ADI 2903, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/2005);

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RITO DO ART. 12 DA LEI 9.868. ART. 45 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ALÍNEA A DO ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 9.230/1991 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ATRIBUIÇÃO, À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, DA DEFESA DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS PROCESSADOS CIVIL OU CRIMINALMENTE EM RAZÃO DE ATO PRATICADO NO EXERCÍCIO REGULAR DE SUAS FUNÇÕES. OFENSA AO ART. 134 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Norma estadual que atribui à Defensoria Pública do estado a defesa judicial de servidores públicos estaduais processados civil ou criminalmente em razão do regular exercício do cargo extrapola o modelo da Constituição Federal (art. 134), o qual restringe as atribuições da Defensoria Pública à assistência jurídica a que se refere o art. 5º, LXXIV. 2. Declaração da inconstitucionalidade da expressão "bem como assistir, judicialmente, aos servidores estaduais processados por ato praticado em razão do exercício de suas atribuições funcionais", contida na alínea a do Anexo II da Lei Complementar estadual 10.194/1994, também do estado do Rio Grande do Sul. Proposta acolhida, nos termos do art. 27 da Lei 9.868, para que declaração de inconstitucionalidade tenha efeitos a partir de 31 de dezembro de 2004. 3. Rejeitada a alegação de inconstitucionalidade do art. 45 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. 4. Ação julgada parcialmente procedente. (STF, ADI 3022, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/2004, DJ 04-03-2005);

"Direito Processual Civil e Constitucional. Ação civil pública. Legitimidade da Defensoria Pública para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses difusos. Interpretação do art. 134 da Constituição Federal. Discussão acerca da constitucionalidade do art. 5º, inciso II, da Lei nº 7.347/1985, com a redação dada pela Lei nº 11.448/07, e do art. 4º, incisos VII e VIII, da Lei Complementar nº 80/1994, com as modificações instituídas pela Lei Complementar nº 132/09. Repercussão geral reconhecida. Mantida a decisão objurgada, visto que comprovados os requisitos exigidos para a caracterização da legitimidade ativa. Negado provimento ao recurso extraordinário. Assentada a tese de que a Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura de ação civil pública que vise a promover a tutela judicial de direitos difusos e coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas. (STF, RE 733433, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04/11/2015, REPERCUSSÃO GERAL)".

Entretanto, o Estudo também cita que há "(...) respeitáveis vozes na doutrina preconizando a dispensabilidade da condição de necessitada da vítima no

caso dos arts. 27 e 28 da LMP. Os argumentos partem de diferentes premissas: (i) de que a assistência decorreria do próprio comando legal, (ii) de que seria cabível a equiparação à abrangência protetiva do Sistema Único de Saúde, (iii) o termo necessitados deveria ser extraído da própria situação analisada, cabendo a intervenção da Defensoria sempre que o desequilíbrio das relações justificassem a intervenção do Estado Defensor com o intuito de reequilibrá-las, fugindo assim da interpretação literal do art. 5º, inciso LXXIV, da Carta Magna, abarcando a necessidade econômica, jurídica e organizacional, dentre outras situações de vulnerabilidade.”

Bem, aqui já podemos dizer que não comungamos com a ampliação do conceito constitucional de “necessitados” como acima sugerido, e aqui reproduzimos os argumentos contidos no referido Estudo como razões de decidir:

“Com o absoluto respeito aos argumentos apresentados, aparenta que, para a situação concreta, o guia interpretativo não pode ser outro que não a própria Constituição Federal, de modo que, se o que se pretende integrar é uma eventual lacuna normativa, não se pode afastar da incumbência institucional constitucionalmente prevista, qual seja, a de atuar em favor dos necessitados, que, segundo a própria Carta Magna são os que comprovem insuficiência de recursos (art. 134, c. c. art. 5º, LXXIV, CF). No que pertine ao primeiro grupo de argumentos, tem-se que a incompletude textual da norma subalterna não poderia autorizar a ampliação interpretativa que extrapole os limites claros definidos pela própria Constituição. Assim, a solução seria interpretar a legislação ordinária em consonância com os ditames constitucionais, e não o contrário. Quanto ao segundo grupo, aparenta que a analogia que se busca estabelecer em face da cobertura do SUS seria superficial e muito pouco acertada. Ora, o SUS tem como característica a universalidade da cobertura e atendimento, não estando restrito aos necessitados, como é o caso da assistência jurídica gratuita. Já quanto ao terceiro grupo de argumentos, observa-se diferença clara entre a hipótese ora interpretada e a enfrentada no acórdão, ficando bastante claro que a interpretação elástica aplicada pelos Tribunais e utilizada para justificar o argumento tem lugar em causas em que a Defensoria Pública atua em ações coletivas, em prol de populações vulneráveis, de modo que, ainda que indiretamente, mantém-se a vinculação ao interesse dos economicamente necessitados.”

A bem da verdade, toda situação de vulnerabilidade da vítima mulher em situação de violência doméstica e familiar já foi considerada para a edição do texto contido no artigo 27 da LMP, mas não para determinar, obrigatória e automaticamente, a atuação da Defensoria Pública em prol de toda e qualquer mulher, o que dependeria de sua hipossuficiência financeira.

Em nosso modesto entender, o artigo 28 da LMP apenas complementa o artigo 27 da mesma Lei, ou seja, partindo-se da premissa que a mulher vítima de violência doméstica e/ou familiar possui legitimidade sui generis e obrigatória para figurar como parte não autora, mas ao lado do polo ativo, no JVD e no Júri, a lei lhe confere a opção de ser assistida por advogado e, naturalmente, em caso de hipossuficiência financeira, ser assistida pela Defensoria Pública ou qualquer outra instituição de assistência jurídica gratuita (ex: escritórios modelos de

Faculdades de Direito e Assessoria Jurídica da Pastoral Penal), como previsto no próprio artigo 28 da LMP.

Dessa maneira, percebemos que, deflagrada a ação penal, no JVD ou no Júri, caberá ao Magistrado verificar a hipossuficiência financeira da vítima mulher (direta ou indireta), em situação de violência doméstica e familiar, cientificando-a da necessidade de atuar no processo como parte. Entretanto, nada impede que a Defensoria Pública seja de plano nomeada para assistir a vítima na forma preconizada na LMP, até porque esta situação de miserabilidade jurídica da vítima direta ou indireta pode ser presumida, tal como ocorria na época em que a ação penal em crimes de estupro e do extinto atentado violento ao pudor contra vítimas pobres era pública condicionada à representação. Trago, agora, alguns julgados daquela época e, como a ratio é a mesma, deve ser aplicada ao caso vertente. Vejamos:

(...)

Observe-se que, segundo o disposto no artigo 99, § 3º, do CPC, “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”, razão pela qual entende-se que a simples alegação de hipossuficiência financeira já implicaria em possibilidade de atuação da nobre Defensoria Pública.

Pois bem.

Passemos a analisar o presente caso concreto.

O réu E do A E foi denunciado como incurso nas penas do artigo 121, §2º, incisos II, III e VI, do Código Penal, nos moldes da Lei 11.340/2006, e no artigo 148, §1º, inciso IV, do Código Penal, todos n/f do artigo 69 do mesmo Diploma Legal tendo sido oferecido aditamento para fazer constar o motivo torpe ao invés de fútil, bem como incluir a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, melhor narrando as qualificadoras objetivas do meio cruel e do feminicídio, o que se deu após o final da instrução.

Após o recebimento da denúncia em 10/07/2022 (pasta 852), a Defensoria Pública, em pasta 2030, em 25/10/2022 requereu ao Juízo sua admissão como Assistente Qualificada da vítima indireta Marlene Ferreira de Melo, o que veio a ser deferido, sendo ainda mantido depois, em pedido de reconsideração do MP.

Na verdade, a vítima indireta, genitora da vítima direta, cujo “(...) nome não consta da certidão da filha, razão pela qual foi ajuizada a devida ação, conforme inicial que segue em anexo, já tendo a mesma a guarda de fato de sua neta, com a aquiescência da tia materna da criança, o que confirma o laço entre ambas”, como explica Defensoria Pública em sua petição de assistência qualificada de pasta 1030, do feito originário, é notoriamente hipossuficiente financeira, seja porque ostenta a situação de aposentada (vide documentos de pastas 1034/1040 do feito originário), seja porque reside em comunidade carente (Rua Elitreia, nº 16, casa, Bangu, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21850-530, Comunidade da Vila Kenedy, notoriamente conflagrada pelo tráfico de drogas) em bairro de periferia da zona oeste de nossa cidade. Vejamos:

(...)

Como já dito, o artigo 28 da LMP garante o direito da vítima mulher em situação de violência doméstica ou familiar, direta ou indireta, de ser assistida pela Defensoria Pública, e apesar dessa assistência pressupor a sua

hipossuficiência financeira, no caso em tela ela é facilmente presumida.

Desta maneira, se nomeada a Defensoria Pública em uma hipótese como esta dos autos e a vítima comparecer acompanhada de advogado, este ingressará no processo como assistente qualificado e a Defensoria Pública sairia de cena, tal como ocorre quando o réu é assistido pela briosa Instituição e contrata patrono, que chega na audiência, passando a atuar.

Por derradeiro, também podemos imaginar a situação de uma mulher vítima de violência doméstica, que não seja hipossuficiente financeira, mas que deseje a assistência da Defensoria Pública, hipótese em que seriam cobrados honorários para o Centro de Estudos da Defensoria Pública (art. 1º da Lei Estadual nº 1.146/1987)." (fls.68/98)

Extraí-se dos trechos acima que, sob o viés da incompatibilidade da atuação da Defensoria Pública, por intermédio de Defensores diversos no mesmo feito, um pela defesa do réu e outro como defensor da vítima, a Corte *a quo* entendeu pela inexistência de incompatibilidade ontológica, sempre observada a vinculação de atuação em prol dos necessitados.

Quanto à chamada "assistência jurídica qualificada", definiu aquela Corte que a Lei Maria da Penha – LMP garantiria a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, sendo obrigatória a assistência em todas as fases do procedimento criminal, e, naturalmente, em caso de hipossuficiência financeira, a ser prestada pela Defensoria Pública ou qualquer outra instituição que o valha, nada impedindo a nomeação de plano daquela, quando presumida a miserabilidade.

Não há razões para discordar do decisório, que permeia diretrizes interpretativas convincentes e esclarecedoras.

INEXISTÊNCIA DE CONFLITO FUNCIONAL NA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NOS DOIS POLOS.

Primeiramente, cumpre asseverar que a atuação da Defensoria Pública em polos opostos nos mesmos autos não configura ofensa à sua unidade e indivisibilidade (CF, art. 134, § 4º).

A argumentação do *Parquet*, nesse ponto, incorre em analogia imprópria: ao sustentar a impossibilidade da atuação bifronte da Defensoria Pública, o que equivaleria a asseverar que dois advogados privados, integrantes da mesma seccional da OAB, não pudessem atuar em lados opostos da mesma causa — revelando evidente inaceitabilidade dogmática.

A natureza institucional da Defensoria, que a distingue dos advogados privados, não obsta que defensores públicos diversos, investidos de independência funcional, (LC nº 80/94, art. 4º, §6º) atuem simultaneamente em defesa de réu e vítima, desde que ausente qualquer identidade subjetiva entre os membros que os patrocina.

Essa atuação não configura conflito de interesses, consoante já decidiu esta Corte, em casos similares. Cita-se:

*Na estrutura dialética do processo penal brasileiro, a Defensoria Pública desempenha suas funções orientada por princípios constitucionais expressos, entre os quais se destacam o da unidade e o da indivisibilidade, que permitem a atuação, em nome da mesma instituição, de diversos de seus membros, **sem que isso importe em fragmentação do órgão, porquanto é a instituição, apresentada por seus membros, que pratica o ato.***

(HC n. 296.759/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 23/8/2017, DJe de 21/9/2017.)

Esse posicionamento foi consolidado quando se decidiu legítimo o duplo papel exercido pela Defensoria Pública nos mesmos autos, por meio de defensores distintos, na qualidade de assistente de acusação e de defesa do réu. Confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CP. EXISTÊNCIA DE OUTROS PROCEDIMENTOS FISCAIS. HABITUALIDADE DELITIVA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE, INDEPENDENTE DO VALOR SONEGADO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. JULGADO QUE NÃO REVOLVEU MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CP. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS COMO SUPORTE PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. PRECEDENTES. ÓBICE DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. REITERAÇÃO DE CONDUTAS. OBJETO DE ANÁLISE PELA CORTE A QUO. ÓBICE DA SÚMULA 291/STF. PROVIMENTO DA INSURGÊNCIA COM SUPORTE NA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. VERIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA. 12 AUTUAÇÕES PELA DRF COMO LASTRO PARA AFASTAR O RECONHECIMENTO DA BAGATELA. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE OBJETIVA DO JUÍZO. IMPROCEDÊNCIA. NÃO EMPECILHO NA ATUAÇÃO DO PARQUET, NA MESMA CAUSA, TANTO COMO PARTE, BEM COMO CUSTOS LEGIS. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE CONSIDERAÇÃO DE PROCEDIMENTOS FISCAIS COMO REITERAÇÃO CRIMINOSA E DE AUSÊNCIA DE TIPICIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. GUERREADO ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRECEDENTES.

1. Impõe-se destacar que, conforme disposto no combatido aresto, a habitualidade delitiva do recorrido foi reconhecida no Tribunal de origem, in verbis: Apesar de o valor dos tributos iludidos estar aquém do patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 e considerado, pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.112.748/TO, como parâmetro para a

aplicação da insignificância, verifico que o apelado já foi autuado doze vezes pela Delegacia da Receita Federal (ação penal, evento 1, procadm4, p. 5). [...] Em casos de contumácia na prática delitiva, a jurisprudência firmou-se no sentido de ser o fato materialmente típico, dada a reprovabilidade da conduta do agente, o que obsta a aplicação do princípio da insignificância (nesse sentido: STF, HC 127888 AgR, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 23/06/2015, Processo Eletrônico DJe- 151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015; STJ, AgRg no REsp n. 1.514.391/PR, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 19/5/2015, DJe 1º/6/2015).

2. Mesmo na hipótese de valores sonegados em patamar inferior a R\$ 20.000,00, tem-se que, no caso de comportamento delitivo reiterado do agente, pacificou-se nesta Corte tese no sentido de que não há como excluir a tipicidade material à vista apenas do valor da evasão fiscal, sendo inaplicável o reconhecimento do caráter bagatela da conduta em razão do elevado grau de reprovabilidade do comportamento e do maior potencial de lesividade ao bem jurídico tutelado, exceto quando as instâncias ordinárias verificarem que a medida é socialmente recomendável (AgRg no REsp n. 1.675.665/PR, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/5/2018).

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, apesar de não configurar reincidência, é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, por consequência, afastar a incidência do princípio da insignificância, não podendo ser considerada atípica a conduta (REsp n. 1.740.982/RS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 1º/8/2018).

4. A questão veiculada no recurso especial não envolve a análise de conteúdo fático-probatório, mas, sim, a verificação da ofensa ao art. 334, caput, do Código Penal, porque desconsiderada a evidenciada reiteração delitiva, notadamente pelo fundamento apresentado no combatido aresto em que o relator se filia à posição atual da 4ª Seção deste Tribunal no sentido de que a existência de registros administrativos de apreensões anteriores não autoriza que se deixe de aplicar o princípio da insignificância aos crimes previstos no art. 334, porquanto sua aferição deve ocorrer tendo em foco cada conduta isoladamente. Não se configura, portanto, a hipótese de aplicação da Súmula 7/STJ.

5. Não merece provimento a alegação de carência de prequestionamento, haja vista a questão da reiteração de condutas do réu ter sido objeto de análise pelo Tribunal de origem. In verbis:

"A habitualidade não é, pois, elemento essencial do tipo penal.

[...], a reiteração da conduta é irrelevante para o tipo penal.

[...], não se cogita do somatório dos valores apurados resultantes de diferentes apreensões e/ou procedimentos de fiscalização tributária, devendo ser aferido o princípio da bagatela tendo por referência exclusivamente o montante relativo a cada conduta

isoladamente, sob pena de que a definição de tipicidade dê vazão ao direito penal do autor. Não se configura, portanto, a hipótese de aplicação das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

6. No que se refere à alegada violação da Súmula 291/STF, diante do provimento do recurso especial pela violação de dispositivo infraconstitucional, não obstante a parte da insurgência ter sido lastreada na alínea c do permissivo constitucional, ser passível de não conhecimento, figura, o agravo regimental, no ponto, prejudicado, notadamente pela jurisprudência dominante nesta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.

7. A habitualidade na prática do crime do art. 334 do CP denota o elevado grau de reprovabilidade da conduta, obstando a aplicação do princípio da insignificância (Súmula 83/STJ). (AgRg no REsp n. 1.469.358/MS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 19/11/2015);

[...] O Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado aplicável, inclusive, quando fundado o recurso especial na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal (AgRg no AREsp n. 512.372 /PR, Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, DJe 8/5/2015).

8. Houve a devida delimitação dos fundamentos no recurso especial, suficientes para contrapor as razões da Corte a quo, na medida em que essa desconsiderou, em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a presença de 12 autuações pela Delegacia da Receita Federal, para obstar o reconhecimento da bagatela. Não se configura, portanto, a hipótese de aplicação das Súmulas 284/STF.

9. Verifica-se a informação de que o recorrido foi autuado pela prática do delito de descaminho em 12 ocasiões anteriores, conforme demonstra a pesquisa feita no sistema da Receita Federal (evento 1, PROCADM4 da ação penal), o que é forte elemento a comprovar a habitualidade delitiva pelo cometimento do mesmo delito processado nesse feito, revelando que faz da aquisição de mercadorias sem procedência legal seu meio de vida, descabendo aplicar-se o princípio da insignificância ao caso em tela. [...] A habitualidade do comportamento, caracterizada pela prática de crimes supostamente insignificantes em série, neste caso, como bem destaca o agente ministerial atuante em primeiro grau, então, afasta a incidência do princípio, em função da reprovabilidade e da relevância da reiteração delitiva. Mesmo que a conduta individualmente considerada seja reputada insignificante, quando for praticada repetida e constantemente, perde sua característica da bagatela e deve ser submetida ao mesmo tratamento dispensado às outras ações típicas.

[...] A habitualidade está sendo aferida a partir de critérios objetivos, como o número de autuações em desfavor de Paulo Roberto Verony e não frente a circunstâncias de caráter subjetivo. [...].

10. Não merece prosperar a alegação de parcialidade objetiva do Juízo, em face do parecer favorável da acusação em prol da defesa, haja vista não haver empecilho na atuação do Ministério Público Federal, na mesma causa, tanto como parte, bem como custos legis.

[...] Destaca-se que não existe empecilho a que a Defensoria Pública represente, concomitantemente, através de Defensores distintos, vítimas de um delito,

habilitadas no feito como assistentes de acusação, e réus no mesmo processo, pois tal atuação não configura conflito de interesses, assim como não configura conflito de interesses a atuação do Ministério Público no mesmo feito como parte e custos legis, podendo oferecer opiniões divergentes sobre a mesma causa (RMS n. 45.793/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/6/2018).

11. Quanto à alusão de que houve constrangimento ilegal na consideração de meros procedimentos fiscais como reiteração criminosa, assim como da ausência de tipicidade da conduta perpetrada pelo réu, tenho que melhor sorte não socorre ao agravante, notadamente em razão do guerreado acórdão estar em dissonância com a moderna orientação jurisprudencial dos Tribunais superiores.

12. A orientação deste Supremo Tribunal, confirmada pelas duas Turmas, é firme no sentido de não se cogitar da aplicação do princípio da insignificância em casos nos quais o réu incide na reiteração do descaminho, evidenciada pela existência de procedimentos administrativos fiscais em seu desfavor, como se tem nestes autos. (HC n 131.342/PR, Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 1º/2/2016) [...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que a reiteração delitiva impede a adoção do princípio da insignificância penal, em matéria de crime de descaminho (AgR no HC n. 137.749/PR, Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 17/5/2017).

13. Agravos regimentais improvidos.

(AgRg no REsp n. 1.733.623/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/9/2018, DJe de 17/9/2018.)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE NORMA REGULAMENTAR ESTADUAL AUTORIZANDO O EXERCÍCIO DE TAL FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EMPECILHO A QUE A DEFENSORIA REPRESENTA, NO MESMO PROCESSO, VÍTIMA E RÉU. DIREITO DE ACESSO UNIVERSAL À JUSTIÇA.

1. Nos termos do art. 4º, XV, da Lei Complementar 80/1994, é função da Defensoria Pública, entre outras, patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública. Sob esse prisma, mostra-se importante a tese recursal, pois, se a função acusatória não se contrapõe às atribuições institucionais da Defensoria Pública, o mesmo ocorre com o exercício da assistência à acusação. Precedentes.

2. "A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, notadamente pela defesa, em todos os graus de jurisdição, dos necessitados (art. 134 da CR). Essa essencialidade pode ser traduzida pela vocação, que lhe foi conferida pelo constituinte originário, de ser um agente de transformação social, seja pela redução das desigualdades sociais, seja na afirmação do Estado Democrático de Direito ou na efetividade dos direitos humanos, mostrando-se, outrossim, eficiente mecanismo de implementação do direito fundamental

previsto art. 5º, LXXIV, da C.R" (RHC 092.877, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 18/04/2018, publicado no DJe de 23/04/2018).

3. Para bem se desincumbir desse importante papel de garantir o direito de acesso à Justiça aos que não têm como arcar com os custos de um processo judiciário, o legislador assegurou à Defensoria Pública um extenso rol de prerrogativas, direitos, garantias e deveres, de estatura constitucional (art. 134, §§ 1º, 2º e 4º, da CR) e legal (arts. 370, § 4º, do Código de Processo Penal, 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950, 4º, V, e 44, I, da Lei Complementar n. 80 /1994), permeados diretamente por princípios que singularizam tal instituição.

Assim sendo, ainda que não houvesse disposição regulamentar estadual autorizando expressamente a atuação da defensoria pública como assistente de acusação, tal autorização derivaria tanto da teoria dos poderes implícitos, quanto das normas legais e constitucionais já mencionadas, todas elas concebidas com o escopo de possibilitar o bom desempenho da função constitucional atribuída à Defensoria Pública.

4. **Não existe empecilho a que a Defensoria Pública represente, concomitantemente, através de Defensores distintos, vítimas de um delito, habilitadas no feito como assistentes de acusação, e réus no mesmo processo, pois tal atuação não configura conflito de interesses, assim como não configura conflito de interesses a atuação do Ministério Público no mesmo feito como parte e custos legis, podendo oferecer opiniões divergentes sobre a mesma causa.**

Se assim não fosse, a alternativa restante implicaria reconhecer que caberia à Defensoria Pública escolher entre vítimas e réus num mesmo processo os que por ela seriam representados, excluindo uns em detrimento de outros. Em tal situação, o resultado seria sempre o de vedação do acesso à Justiça a alguns, resultado que jamais se coadunaria com os princípios basilares de igualdade e isonomia entre cidadãos que norteiam a Constituição, inclusive na forma de direitos e garantias fundamentais (art. 5º, caput, CF) que constituem cláusula pétrea (art. 60, § 4º, IV da CF).

5. **Recurso ordinário a que se dá provimento, para reconhecer o direito dos impetrantes de se habilitarem como assistentes da acusação na ação penal, no estado em que ela se encontrar.**

(RMS n. 45.793/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/6/2018, DJe de 15/6/2018.)

Nas palavras do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, a autorização da atuação da Defensoria Pública deriva tanto da teoria dos poderes implícitos, quanto das normas legais, concebidas com o escopo de possibilitar o bom desempenho da sua função constitucional. **"Situação similar ocorre quando o Ministério Público atua como parte no feito e, ao mesmo tempo, como custos legis, podendo oferecer manifestações divergentes a respeito da mesma causa, sem que isso implique conflito de interesses ou nulidade", concluiu.**

Assim, inexistente empecilho a que a Defensoria Pública represente, concomitantemente, através de Defensores distintos, vítimas de violência doméstica e

familiar contra a mulher e réu no mesmo processo, desde que ausente qualquer identidade subjetiva entre os membros que os patrocinam.

IMPERATIVIDADE DOS ARTS. 27 E 28 DA LEI MARIA DA PENHA: INTERPRETAÇÃO LITERAL E TELEOLÓGICA.

É notório que o legislador, ao elaborar a Lei Maria da Penha - LMP (Lei n. 11.340/2006), preocupou-se em garantir ampla assistência às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, visando ao acolhimento de quem já se encontra fragilizada pela violência sofrida.

A LMP traz diversos mecanismos, não apenas para coibir e prevenir a violência, mas para apoiar as mulheres vítimas dessa mazela social. Nesse contexto, albergou preceitos cogentes e de eficácia plena.

Entre eles, o disposto no artigo 27, *in verbis*: “*Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei*”. Trata-se de norma de comando vinculante, sem qualquer margem para discricionariedade judicial. O verbo “deverá” exprime mandamento obrigatório, não autorizando exegese que condicione sua eficácia à manifestação de vontade da vítima, sob pena de malferimento à própria *mens legis* do diploma.

O artigo 28, por seu turno, garante à mulher o acesso aos serviços da Defensoria Pública ou de assistência judiciária gratuita “*nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado*”, ou seja, direito da assistência jurídica distinta da prestada ao ofensor, de forma a se assegurar especialização e sensibilidade.

A respeito dos referidos regramentos, explica Isaías Cleopas Santos:

O artigo 28 da Lei 11.340/06, na mesma esteira, se preocupou com a proteção das mulheres vítimas, p
incipalmente no que concerne ao conhecimento dos seus
direitos e da legislação, prevendo mais uma vez a garantia
do defensor, inclusive nas figuras da Defensoria Pública e
da Assistência Judiciária Gratuita. A lei faz menção
expressa aos atendimentos em sede policial e judicial.
Assim, frisa-se o dever de tais órgãos públicos, na figura
de seus agentes, de orientar corretamente as vítimas e
cientificá-las dos seus direitos previstos em lei.

(Lei Maria da Penha - comentários artigo por artigo e estudos doutrinários. SANTOS, Cleopas Isaías; SILVA, Jacqueline Valadares da. {Orgs} - Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2018).

A conjugação desses dispositivos configura um dever estatal de prestação de assistência jurídica integral — reflexo direto do conteúdo normativo do art. 134 da Constituição Federal, que erige a Defensoria Pública à condição de instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

Tais dispositivos de lei não criaram uma nova modalidade de intervenção de terceiros, apenas preconizaram a presença de advogado ou defensor público a fim de orientar, proteger e fazer valer os direitos da vítima de violência doméstica do sexo feminino.

Rogério Sanches comenta que a *ratio legis* mencionada foi a de garantir maior proteção à ofendida, em preocupação também manifestada no art. 16 da lei, ao determinar que eventual renúncia ao direito de representação seja expressada na presença do juiz, do membro do Ministério Público e, por força do dispositivo em estudo, também do advogado.

Salienta também a necessidade de encaminhamento da vítima à assistência judiciária, inclusive para o ajuizamento de ação de separação conjugal de qualquer natureza, dispositivo incluído pela Lei 13.894/2019, que alterou o inciso II do artigo 18 (Violência Doméstica - Lei Maria da Penha - 11.340/2006 - Comentada Artigo por Artigo /Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto -14 ed., rev. atual, e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 353).

A assistência jurídica da vítima é instituto com previsão legal, convencional e constitucional, sendo um direito que corresponde, no sistema de justiça criminal, ao dever de sua garantia pelo Estado, sob pena de violação dos direitos dispostos na Constituição, especialmente quanto ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos documentos internacionais de defesa dos direitos humanos dos quais o Brasil é signatário (MENDES, Soraia da Rosa. Processo Penal Feminista. 2. ed. Barueri (SP): Atlas, 2021. p. 116).

Neste diapasão, aconselha a Recomendação n. 33/2015 Cedaw-ONU aos Estados-Parte que institucionalizem sistemas de assistência jurídica e defensoria pública que sejam acessíveis, sustentáveis e respondam às necessidades das mulheres, **bem como que garantam que esses serviços sejam prestados de maneira oportuna, contínua e efetiva em todas as etapas dos procedimentos judiciais ou quase judiciais, incluindo os mecanismos alternativos de resolução de disputas e os processos de justiça restaurativa**, e assegurem o acesso irrestrito dos prestadores da assistência jurídica e defensoria pública a toda documentação relevante e outras informações, incluindo declarações de testemunhas (item 51, d). (<https://www.conjur.com.br/2025-jan-28/a-participacao-ativa-da-vitima-como-sujeito-processual-em-casos-de-violencia-domestica-contra-a-mulher/>).

A representação processual da vítima prevista nos artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha visa, ainda, evitar julgamentos com exteriorização de preconceitos e estereótipos e considerações depreciativas sobre o comportamento da ofendida, prevenindo-se a continuação da violência, na forma institucional.

Assim pondera a jurista Soraia da Rosa Mendes (MENDES, Soraia da Rosa. Processo Penal Feminista. 2. ed. Barueri (SP): Atlas, 2021. p. 116) :

"verifica-se que o assistente da vítima é sujeito processual sui generis, na medida em que a ele não incumbe a condução de forma ativa do processo, com função determinante para o alcance da decisão final, caso dos considerados sujeitos processuais principais — juiz, acusação e defesa. Contudo, não pode ser tido como dispensável, posto que sua função principal é assegurar o empoderamento da vítima e o direito a tratamento digno, inclusive em sede policial."

Como também descreve Adolfo Filgueiras Etienne: *"A mulher em situação de violência doméstica e familiar, enquanto sujeito de direitos, não é colocada na condição estática e passiva de vítima, mero objeto de prova a serviço da acusação criminal. Ela é o centro da resposta à violência - alguém que vivencia uma situação violenta mas que, devidamente protegida, orientada e amparada em suas demandas, será a protagonista do processo de superação dessa situação, em um exercício de sua autonomia"* (Defensoria pública e a defesa constitucional de grupos vulneráveis. 1 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024, p. 30).

A respeito da aplicabilidade das normas em análise, o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca chegou a emitir pronunciamento monocrático dizendo que *"Ao inserir tais dispositivos na citada lei, o legislador objetivou tornar a mulher, vítima de violência, mais consciente sobre seus direitos, bem como das consequências de suas decisões, evitando que ceda à pressão do seu agressor"* (AREsp n. 827.782, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 7/8/2018.)

Destarte, a assistência jurídica prestada à mulher alvo de proteção da LMP se mostra fundamental para a materialização dos seus direitos e acesso à justiça, com todas as garantias que lhe são devidas, de direito à memória, à justiça e à reparação. É como enfatiza Renata Tavares da Costa:

Sobre o direito à justiça, a primeira coisa que deve ser estabelecida é que não é o direito a uma sentença penal condenatória. Afinal, todo julgamento é um "risco", caso contrário, não há julgamento e sim justiciamento. Desta forma, o direito à justiça significa que as vítimas de feminicídio têm o direito a ver uma investigação séria, independente e imparcial desde os primeiros momentos do crime. Investigação esta que deve sempre contar a perspectiva de gênero.

Acessório ao direito à justiça, está do direito a contar com um advogado ou defensor público, desde os primeiros momentos da investigação. Direito este positivado nos arts. 27 e 28 da Lei Maria da Penha. Este direito é essencial, especialmente no plenário do tribunal do júri, local onde a memória da vítima sofre seus maiores reveses.

Antes de definir o direito à memória, é preciso definir direito a verdade, uma vez que aquela é consequência lógica desta. Por direito à verdade deve-se entender o direito a saber, a esclarecer como o crime aconteceu, tentar ao máximo contar a história que mais se aproxima do que de fato ocorreu.

[...]

O direito à memória refere-se à forma como esta mulher será lembrada. Possui estreita relação com o direito à justiça e com o direito à verdade, especialmente nos crimes de feminicídio que são julgados pelo tribunal do júri. Assim é que, geralmente, é no momento do julgamento em plenário que há ataques à honra e invasão da vida privada da vítima, num processo de revitimização onde quem passa a ser julgado é ela — a vítima.

Neste campo, importante participação terá o assistente da mulher que deverá velar por sua memória combatendo esses ataques à honra e à vida privada e, por consequência, combatendo esta cultura de discriminação contra a mulher.

(O papel do assistente da mulher previsto no artigo 27 da Lei Maria da Penha nos crimes de feminicídio no tribunal do júri. In: DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO. Gênero, sociedade e defesa de direitos: a Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher. Rio de Janeiro: Coordenação de Defesa da Mulher/CEJUR, 2017, p. 200-231.)

APLICAÇÃO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DO JÚRI.

Em relação à aplicabilidade do direito nos feitos de competência do Tribunal do Júri, de todo o raciocínio que acima se expôs, não há razões jurídicas para discordar que o instituto da assistência qualificada às vítimas de feminicídio também vige no âmbito daquela Corte especializada.

A expressão "*em todos os atos processuais, cíveis e criminais*", ao contrário de afastar, corrobora a necessidade da assistência especializada e humanizada no Tribunal do Júri, notadamente quando considerada a complexidade do julgamento, feito por pares, além de todas as etapas processuais existentes naquele procedimento, sem falar na maior fragilidade psicológica imprimida às vítimas de feminicídio e seus familiares.

Vale lembrar que a denominação "Lei Maria da Penha" tem origem em caso emblemático de feminicídio tentado, envolvendo uma série de atos violentos no âmbito doméstico, que culminaram com a condenação do agressor e sua tardia prisão.

Veja que a tipificação do crime feminicídio, através da Lei n. 13.104/2015, impôs à análise desse grave delito sob a perspectiva de gênero, assegurando, ainda que indiretamente, o sistema protetivo da LMP às vítimas sobreviventes e aos familiares de quem não dispôs de proteção estatal efetiva e veio a falecer. Isso porque é no Tribunal do Júri onde a memória da vítima sofre as maiores incursões.

É como esclarece Renata Tavares da Costa:

Sobre o direito à justiça, a primeira coisa que deve ser estabelecida é que não é o direito a uma sentença penal condenatória. Afinal, todo julgamento é um "risco", caso contrário, não há julgamento e sim justiciamento. Desta forma, o direito à justiça significa que as vítimas de feminicídio têm o direito a ver uma investigação séria, independente e imparcial desde os primeiros momentos do crime. Investigação esta que deve sempre contar a perspectiva de gênero.

Acessório ao direito à justiça, está do direito a contar com um advogado ou defensor público, desde os primeiros momentos da investigação. Direito este positivado nos arts. 27 e 28 da Lei Maria da Penha. Este direito é essencial, especialmente no plenário do tribunal do júri, local onde a memória da vítima sofre seus maiores reveses.

Antes de definir o direito à memória, é preciso definir direito a verdade, uma vez que aquela é consequência lógica desta. Por direito à verdade deve-se entender o direito a saber, a esclarecer como o crime aconteceu, tentar ao máximo contar a história que mais se aproxima do que de fato ocorreu.

[...]

O direito à memória refere-se à forma como esta mulher será lembrada. Possui estreita relação com o direito à justiça e com o direito à verdade, especialmente nos crimes de feminicídio que são julgados pelo tribunal do júri. Assim é que, geralmente, é no momento do julgamento em plenário que há ataques à honra e invasão da vida privada da vítima, num processo de revitimização onde quem passa a ser julgado é ela — a vítima.

Neste campo, importante participação terá o assistente da mulher que deverá velar por sua memória combatendo esses ataques à honra e à vida privada e, por consequência, combatendo esta cultura de discriminação contra a mulher.

(O papel do assistente da mulher previsto no artigo 27 da Lei Maria da Penha nos crimes de feminicídio no tribunal do júri. In: DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO. Gênero, sociedade e defesa de direitos: a Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher. Rio de Janeiro: Coordenação de Defesa da Mulher/CEJUR, 2017, p. 200-231.)

No mesmo sentido, dispõe o Enunciado n. 32 do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (FONAVID):

As vítimas de crime de feminicídio e seus familiares devem contar com a assistência jurídica gratuita, devendo a juíza ou o juiz designar defensora(or) pública(o) ou advogada(o) dativa(o) para atuar em sua defesa nos processos de competência do Tribunal do Júri, exceto se estiverem assistidos por advogada(o) ou defensora(or) pública(o).

A Lei n. 14.245/2021, corroborando o processo de não revitimização da vítima de violência doméstica, em relação aos atos praticados no Plenário do Júri, impôs a todas partes o respeito à sua dignidade, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, ***“vedando a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objetos de apuração nos autos e a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas”*** (art. 474-A, I e II).

É nesse contexto que se pode inferir que a assistência jurídica qualificada da vítima adquire caráter cogente também no Tribunal do Júri, devendo a mulher vítima de feminicídio, em situação de violência doméstica e familiar, estar acompanhada de advogado em todos os atos processuais.

Pensar de forma contrária implicaria em não incorporar efetivamente as diretrizes impostas pela Lei Maria da Penha, notadamente a delito mais grave, em total descompasso com as orientações internacionais de proteção existentes neste âmbito, fazendo a letra da lei um vazio legislativo, além de perpetuar a vulnerabilidade que tanto se busca equilibrar.

Na prática, serão necessárias algumas mudanças a fim de adequar as determinações da lei protetiva àquela prevista no rito especial, isso porque não se previu uma interação entre as normas, tampouco foi descrito como o direito seria implementado e adequado no direito processual penal, mas isso não afasta a aplicabilidade do instituto, que ao contrário de ser uma faculdade, se mostra como imperativo e vinculativo.

ATUAÇÃO COMPULSÓRIA DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO “ASSISTENTE QUALIFICADA” E VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE ESCOLHA DA VÍTIMA.

A tese sustentada pelo Ministério Público no Recurso Especial - segundo a qual a nomeação judicial da Defensoria Pública como "assistente qualificada" da vítima em casos de violência doméstica violaria os princípios da legalidade, da autonomia da vontade e da unidade institucional da Defensoria — não se sustenta diante da exegese sistemática, literal e teleológica dos artigos 27 e 28 da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), lidos à luz do ordenamento constitucional e das finalidades protetivas que informam a legislação especial.

A Lei n. 11.340/2006 criou uma modalidade de assistência obrigatória, que não comporta juízo de discricionariedade, e implica dizer que independe de autorização judicial e de oitiva do órgão acusador.

Nas ações penais públicas, condicionadas ou não, não cabe ao Ministério Público defender ou pleitear interesses individuais da mulher vítima de violência doméstica. O único órgão estatal que tem por escopo garantir os direitos da vítima vulnerável é a Defensoria Pública, condição que foi erigida pela CF/88.

A nomeação judicial da Defensoria Pública sem prévia anuência da vítima não afronta a sua liberdade de escolha e nem ignora a sistemática supletiva prevista implicitamente na própria LMP.

Em verdade, o que a norma contempla é a obrigatoriedade da presença de defensor técnico - não necessariamente da Defensoria Pública -, sendo certo que, caso a vítima constitua advogado de sua confiança, este substituirá a Defensoria, exonerando-a do *munus*.

Todo o assistencialismo à mulher em situação de violência doméstica deve ser encarado como um fim de garantir o seu direito fundamental, cujo descumprimento é grave e atinge preceitos legais, constitucionais e internacionais.

Não se cogita, pois, de imposição coativa de representação, que pode inclusive ser substituída. Ao contrário, garante-se à mulher vulnerável o acesso ao sistema de justiça por meio da Defensoria Pública, sem prejuízo da contratação de patrono particular.

A nomeação judicial opera, nesse cenário, como medida de tutela provisória, à míngua de manifestação expressa da ofendida.

Impende observar que já existe um projeto de Lei - n. 4676/24 - que torna obrigatória a nomeação de advogados dativos nos processos cíveis e criminais envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário para complementar os serviços da Defensoria Pública ou de assistência judiciária gratuita.

Fonte: Agência Câmara de Notícias. ([https://www.camara.leg.br/noticias/1140169-projeto-assegura-suporte-juridico-paravitimadeviolenciadomestica/#:~:text=O%20Projeto%20de%20Lei%204676,ou%20de%20assist%C3%Aancia%20judici%C3%A1ria%20gratuita\).](https://www.camara.leg.br/noticias/1140169-projeto-assegura-suporte-juridico-paravitimadeviolenciadomestica/#:~:text=O%20Projeto%20de%20Lei%204676,ou%20de%20assist%C3%Aancia%20judici%C3%A1ria%20gratuita).)

O projeto demonstra uma preocupação de nossos legisladores em promover e dar efetivação aos ditames da lei protetiva, deixando claro que há ainda um longo caminho para o avanço, desenvolvimento, racionalização e operacionalização dos processos envolvendo os direitos das mulheres no âmbito da violência doméstica.

Todo esse escopo protetivo vem amadurecendo com o tempo, de acordo com as demandas e com o processo de internalização desses direitos por parte da sociedade, assim, até que isso se conclua, ou não, serão inevitáveis os debates e os ajustes necessários a dar efetividade a todo o contexto principiológico da norma.

INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE

Por fim, descabe a invocação de inconstitucionalidade difusa quanto à interpretação dos artigos 27 e 28 da LMP.

Em nenhum momento se verifica nos autos a declaração formal de inconstitucionalidade das normas, tampouco o julgamento impugnado aplicou norma tida por inconstitucional. Ao revés, conferiu-se aos dispositivos legais seu exato alcance sem distorções hermenêuticas ou incompatibilidades com a Constituição.

A interpretação consagrada pelo acórdão recorrido, portanto, observa rigorosamente os princípios da legalidade, da proteção integral e da máxima efetividade dos direitos fundamentais das mulheres em situação de vulnerabilidade, nos termos da jurisprudência consolidada e das orientações internacionais de proteção aos direitos humanos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso especial.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0246366-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.211.682 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00503577620238190000 01455046320228190001 1455046320228190001
202424700900 503577620238190000

PAUTA: 17/06/2025

JULGADO: 17/06/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : E DO A E

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Femicídio

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. JOSÉ ANTONIO CAMPOS MOREIRA
(MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO) E MINISTÉRIO
PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS),
Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.